SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089831 - RN (2026/0147119-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DANTAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALLANY BATISTA DE ARAÚJO - RN021105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício em razão da supressão de instância quanto à alegada nulidade e a da correta negativa de aplicação da minorante do tráfico, diante da presença de maus antecedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ade2b19a-1a95-4599-82cd-e961fb957e5f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ade2b19a-1a95-4599-82cd-e961fb957e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089831 - RN (2026/0147119-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DANTAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALLANY BATISTA DE ARAÚJO - RN021105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício em razão da supressão de instância quanto à alegada nulidade e a da correta negativa de aplicação da minorante do tráfico, diante da presença de maus antecedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DANTAS DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 303-305, que não conheceu do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA59408132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 085c68b3-344c-477c-90ad-99f7af080391

por ser substitutivo de recurso próprio e por vedação de supressão de instância quanto à alegação de ilicitude das provas (fls. 303-305).

Alega que o uso do *habeas corpus* não foi sucedâneo, mas a única via possível, porque a revisão criminal foi conduzida pela Defensoria e a defesa constituída só teve ciência após o prazo para recurso (fls. 312-313 e 318).

Argumenta que há flagrante ilegalidade capaz de autorizar o exame da matéria, justificando flexibilização da vedação à supressão de instância (fls. 313-314).

Defende a nulidade das provas por pesca probatória, com apreensão fora dos limites do mandado, o que contaminaria toda a persecução penal (fls. 313-317).

Expõe que deve ser reconhecido o tráfico privilegiado, pois os fundamentos para negar o redutor seriam inadequados: condenações antigas por lesão corporal, referências genéricas, conteúdo de redes sociais e pequena quantidade de droga (fl. 316).

Assevera que a manutenção da hediondez contraria o art. 112, § 5º, da LEP quando reconhecido o tráfico privilegiado (fl. 317).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o exame do mérito e a concessão da ordem (fls. 318-319).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59408132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 085c68b3-344c-477c-90ad-99f7af080391

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela indevida supressão de instância quanto à alegação de pesca probatória em cumprimento de mandado de busca e apreensão, diligência em relação à qual inexistiu, à época, questionamento da defesa.

É tema não apreciado na origem (apelação e sentença), nem ao menos alegado na revisão criminal, o que impossibilita análise inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a minorante do tráfico privilegiado foi afastada em razão de "elementos extraídos do conteúdo de contas em redes sociais do revisionando, reveladores de seu envolvimento reiterado com a traficância" (fl. 20), indicando, ainda, a presença de duas condenações anteriores (fl. 21).

Assim, está caracterizada a dedicação a atividades criminosas que impede a aplicação da minorante do tráfico. Saliente-se que a pena-base foi aumentada pela existência de maus antecedentes.

A alegação de que os antecedentes são antigos e inservíveis não prospera.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema n. 150 da repercussão geral), publicado no DJe de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal extenso.

Assim, quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", o entendimento desta Corte Superior é de que "condenações criminais pretéritas, mesmo extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração" (AgRg no HC n. 993.939/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo –

Documento eletrônico VDA59408132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 085c68b3-344c-477c-90ad-99f7af080391

Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 085c68b3-344c-477c-90ad-99f7af080391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.831 / RN

Número Registro: 2026/0147119-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08038500520238205300 08215675120258200000 50009562220258200001 80385005202382053008215675120258200000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLANY BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADA : ALLANY BATISTA DE ARAÚJO - RN021105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EVANDRO DANTAS DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO DANTAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : ALLANY BATISTA DE ARAÚJO - RN021105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59692703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 1887cfc2-d4a5-402a-8af8-20c4b080656c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 1887cfc2-d4a5-402a-8af8-20c4b080656c